

Lei nº 637, de 10 de junho de 1997.

Disciplina o regime jurídico dos servidores públicos do município de São Sebastião da Bela Vista / MG.

"O Prefeito Municipal de São Sebastião da Bela Vista / M.G., faz valer que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Título I
Disposição Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas do município de São Sebastião da Bela Vista / MG, disciplinando os direitos, deveres e responsabilidades dos servidores, inclusive os em regime especial.

Parágrafo Único - O Regime jurídico é Único com o Sistema Estatutário.

Art. 2º Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - servidor público é pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas a um servidor, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou

resolução com denominação própria e atribuições inerentes ao seu cargo;

III - vencimento é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - remuneração ou vencimentos é retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

V - Classe é agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - carreira é o conjunto de classes da mesma (denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições), idêntica natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - quadro é o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único - Os cargos públicos existentes no todo brasileiro, são criados por lei e ou Resolução, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Os cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas

de letras em ordem alfabética indicadora de grau.

Parágrafo Primeiro - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

Parágrafo Segundo - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

Parágrafo Terceiro - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

Parágrafo Quarto - Até noventa dias após a promulgação e sanção desta Lei, será encaminhado ao Legislativo Municipal, o Projeto de Lei que cria o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais do Município de São Sebastião da Bela Vista / MG, para análise e votação.

Título II

Do Exercício, do Exercício e da Incidência dos Cargos Públicos

Capítulo I

Dos Cargos Públicos

Art. 4º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Parágrafo Primeiro - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

Parágrafo Segundo - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão conforme dispuser a sua lei ou resolução criadora.

Art. 5º - As atribuições dos titulares

cargos públicos serão estabelecidas em lei ou resolução criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de função de direção.

Capítulo II Do Proveniente

Art. 6.º - Proveniente é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com designação de seu titular.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7.º - Os cargos públicos serão reservados a todos os que preençam, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I. ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II. ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvados os preenchimentos de cargo de livre provimento em comissão, com lei autorizativa criando os cargos em comissão;
- III. estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. estar quitado com as obrigações militares e eleitorais;
- V. aptidão física e mental, comprovada em exame médico;
- VI. possuir habilitação profissional para o

exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

VII - atender às condições especiais prescritas em lei para preenchimento do cargo.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - transferência;
- VII - acesso;
- VIII - readaptação.

Capítulo III

Da nomeação

Art. 9º - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo único - As nomeações serão feitas:

I - livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;

II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

Art. 10.º - A nomeação em caráter efetivo, obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

Capítulo IV

Do Estágio Probatório

Art. 11 - Estágio probatório é o período de dois anos contados a partir da entrada em exercício do servidor nomeado em caráter efetivo, para desempenho de suas atribuições, de acordo com as seguintes condições, em relação a sua vida funcional:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - aptidão e dedicação ao serviço;
- V - cumprimento das deveres e obrigações funcionais;
- VI - capacidade de iniciativa;
- VII - produtividade;
- VIII - responsabilidade.

Parágrafo Primeiro - O órgão de pessoal manterá cadastro dos servidores em estágio probatório.

Parágrafo Segundo - Onze meses antes do fim do estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações sobre o servidor ao seu chefe imediato, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

Parágrafo Terceiro - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do servidor no cargo, será-lhe concedido prazo de dez dias para que apresente defesa.

Parágrafo Quarto - Se, após a defesa, for aconselhada a exoneração do servidor,

o processo será remetido a autoridade competente para a decisão final.

Parágrafo Quinto - A confirmação do servidor, não dependerá de novo ato.

Parágrafo Sexto - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá proporcionar-se de modo que a exoneração do servidor, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.

Parágrafo Sétimo - Enquanto em estágio probatório, o servidor não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, exceto por excepcionalidade e necessidade da Administração Pública.

Art. 12. O servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público.

Art. 13. O servidor estará somente perdido o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Capítulo V

Do Concurso

Art. 14. O concurso público reger-se-á por edital, que conterá, basicamente, o

seguinte:

I - indicação do tipo de concurso:
de provas ou de provas e títulos.

II - indicação (do tipo de concurso), digo, das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a - diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

b - experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c - capacidade física e mental para o desempenho das atribuições do cargo;

d - idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo, respeitadas as normas e limite constitucional para a aposentadoria compulsória;

III - indicação do tipo, natureza e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos.

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo único - As normas gerais para realização dos concursos públicos municipais serão estabelecidas em lei municipal para cada concurso.

Art. 15. O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez,

por igual período.

Art. 16. O concurso, uma vez aberto, durará até homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data do encerramento das inscrições.

Art. 17. Os prazos e a titulação serão julgados por uma comissão de, no mínimo, três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

Art. 18. A lei reservará percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Capítulo VI

Da Reintegração

Art. 19. Reintegração é a reintegração do servidor extinto no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 20. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo Primeiro. Se o cargo houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

Parágrafo Segundo. Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Art. 21. Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de

origem, sem direito à indenização, ou aproriatado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 22 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município representará imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o ato de reintegração no prazo máximo de 30 dias.

Capítulo VII

Da Reversão.

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Art. 24 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Capítulo VIII

Art. 25 - Aproriatamento é o retorno, a cargo público, de servidor colocado em disponibilidade.

Art. 26 - O aproriatamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do servidor e dever da administração que o conduziria, quando houver vaga, a cargo

de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Art. 27 - O servidor em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

Capítulo IX

Da Transfusão

Art. 28 - A Transfusão, que é a passagem do servidor de um para outro cargo, poderá ser feita a pedido do servidor ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço, com trianamento prévio, respeitadas as proporções salariais.

Art. 29 - Não poderá ser transferido ex-officio servidor investido em mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.

Art. 30 - A transfusão por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 31 - A permuta entre servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas do município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

Capítulo X

Do Falso

Art. 32 - Falso é a passagem do servidor ocupante

de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior aquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo Único - O acesso dependerá de êxito do servidor em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justifiquem sua ascensão funcional.

Art. 33 - O servidor somente poderá concorrer à seleção interna, a que se refere o artigo anterior, se:

I - satisfazer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público de classe superior;

II - contar com mais de dois anos de efetivo exercício no seu cargo.

Art. 34 - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência sucessivamente o servidor público que:

I - Contar mais tempo de serviço público municipal;

II - contar mais tempo de serviço no seu cargo;

III - maior número de filhos.

Art. 35 - O direito do servidor público de pertencer à carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível.

Capítulo XI

Da Promoção.

Art. 36 - Promoção é a passagem do servidor estável de um determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe, dentro da respectiva carreira.

Art. 37 - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 38 - Havendo fusão de classes para os efeitos deste artigo, será considerado o exercício na classe

anterior.

Art. 39 - O merecimento é adquirido na classe.

Parágrafo 1º - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que, na classe em promoção, tiver sofrido quaisquer das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo 2º - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de zero a 100 para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - disciplina;
- IV - pontualidade;
- V - iniciativa.

Parágrafo 3º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os servidores que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

Parágrafo 4º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos servidores, serão levados em consideração, sucessivamente para efeito de desempate, os seguintes elementos:

- I - títulos e comprovantes de conclusão de frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;
- II - Assiduidade;
- III - maior tempo de serviço público;
- IV - maior tempo de serviço público municipal;
- V - número de dependentes.

Art. 40 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício de classe.

Parágrafo 1º - Será contado em dias o tempo de efetivo exercício na classe para sua apuração.

Parágrafo 2º - O servidor reintegrado no seu cargo

o processo será remetido a autoridade competente para a decisão final.

Parágrafo Quinto - A confirmação do servidor, não dependerá de novo ato.

Parágrafo Sexto - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor, ou seu caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.

Parágrafo Sétimo - Enquanto em estágio probatório, o servidor não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, exceto por excepcionalidade e necessidade da lei do serviço público.

Art. 12 - O servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público.

Art. 13 - O servidor estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Capítulo V

Do Concurso

Art. 14 - O concurso público reger-se-á por edital, que conterá, basicamente, o

para as promoções calixis por antiguidade, como se não tivesse interrompido o escalão.

Parágrafo 3º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os servidores que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

- I - Maior tempo de serviço público municipal,
- II - maior tempo de serviço público.
- III - maior número de dependentes,
- IV - maior idade.

Art. 41 - As promoções poderão ser realizadas anualmente.

Parágrafo único - A promoção deverá ser instaurada e concluída no primeiro semestre do ano e seus efeitos pecuniários vigorarão a partir do primeiro dia do mês de julho.

Art. 42 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que teria direito.

Art. 43 - O órgão competente organizará as listas de promoção para cada classe, que deverão conter os nomes dos servidores classificados.

Art. 44 - Não poderá ser promovido o servidor nos seguintes casos:

I - quando não tenha o interstício de 730 dias de efetivo e ininterrupto exercício de classe,

II - enquanto em estágio probatório;

III - se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

Art. 45 - O servidor afastado para tratar de interesse particular, somente se aborçará as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 46 - O servidor suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tomada sem

efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o servidor perceberá o vencimento correspondente ao novo grau e somente após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá seus efeitos, de conformidade com o disposto no artigo 41, parágrafo único.

Art. 47 - O período em que o servidor estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe o curso do interstício mínimo previsto no artigo 44, inciso I.

Art. 48 - Só por antiguidade poderá ser promovido o servidor em exercício em mandato eletivo.

Art. 49 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da data prevista no parágrafo único do artigo 41.

Art. 50 - Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim ocorrendo, será promovido quem de direito.

Parágrafo 1º - O servidor indevidamente promovido não ficará obrigado à restituição do que a mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má-fé de sua parte.

Parágrafo 2º - O servidor a quem cabia a promoção será então promovido, fazendo jus às diferenças de vencimento a que tiver direito, desde a data prevista no parágrafo único, do artigo 41.

Art. 51 - É facultado ao servidor provocar a abertura do competente processo de promoção, quando não for instaurado no prazo previsto nesta Lei. (Art. 41, parágrafo único).

Art. 52 - Compete ao órgão de pessoal processar a promoção, respeitadas as disposições desta Lei.

Capítulo XII

Da Readaptação

Art. 53 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 54 - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

Art. 55 - É vedada a readaptação para o cargo de provimento em comissão.

Capítulo XIII

Art. 56 - Posse é o ato através do qual o Poder Público expressamente, outorga ao servidor, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim a sua titularidade.

Parágrafo único - São competentes para dar posse:

I - O prefeito, o presidente da Câmara, os dirigentes de autarquias e fundações públicas;

II - O responsável pelo órgão de pessoal, nos casos definidos em lei.

Art. 57 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Somente poderá ser impossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para execução do cargo.

Art. 58 - A posse verificar-se-á mediante a

Parágrafo 3º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Art. 61 - Correr-se-á sem efeito o ato de provimento, se a posse não se der no prazo previsto no artigo 60 e seus parágrafos.

Capítulo XIV

Do Exercício.

Art. 62 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo Único - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 63 - O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 64 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de até 30 dias, contados:

I - da data da posse.

II - da data da publicação do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 65 - O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

Art. 66 - O afastamento do servidor para participação em Congressos, cursos desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 67 - Nenhum servidor poderá ter exercício fora do município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos,

sem autorização ou designação da autoridade competente, com autorização legislativa.

Parágrafo Único - Independente de autorização o afastamento do servidor para exercer função eletiva.

Art. 68 - O servidor preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá direito às diferenças, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

Capítulo XV

Das Condições

Art. 69 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço.

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela de irmãos.

Art. 70 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo XVI

Da Remoção

Art. 71 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou ex-offício, mediante processo administrativo.

Art. 72 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Art. 73 - O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

Capítulo XVII

Da Substituição

Art. 74 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão, por outro ocupante de cargo público efetivo.

Art. 75 - A substituição recairá sempre em servidor público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído, cuja referência seja a mais próxima ao servidor substituído.

Parágrafo Único - Quando a substituição for de cargo pertencente à carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Art. 76 - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente.

quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

Parágrafo 1º - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

Parágrafo 2º - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

Art. 77 - O substituto, durante todo o tempo de substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo único - O substituto que entrar em gozo de férias só fará jus aos vencimentos do cargo que estiver exercendo, desde que esteja no exercício da substituição mais de um ano.

Art. 78 - Os tesoureiros, caixas e outros servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por servidores que indicarem, de sua confiança, sendo efetivos.

Parágrafo único - Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Art. 79 - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

Capítulo XVIII

Da vacância

Art. 80 - Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

Parágrafo 1º - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do servidor;
 - II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão, respeitados os direitos adquiridos do exonerado;
 - III - se o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
 - IV - quando o servidor, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo, com ampla defesa em processo próprio.
- Parágrafo 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do tempo de Serviço

Art. 81 - A apuração do tempo de serviço será

feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 dias.

Art. 82 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I - férias;
- II - Casamento até oito dias;
- III - luto, até dois dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;
- IV - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;
- V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI - convocação para delegações decorrentes do serviço militar;
- VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios em lei;
- VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou no Distrito Federal;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença a servidor gestante;
- XI - licença a adoção;
- XII - licença compulsória;
- XIII - licença paternidade;
- XIV - licença a servidor acidentado em serviço, para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XV - missão ou estudo de interesse do município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente, com lei específica;
- XVI - faltas abonadas, nos termos deste estatuto;
- XVII - participação em delegação esportiva oficial;

devidamente autorizada pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à administração direta ou indireta.

Parágrafo 2º - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Capítulo II

Das Férias

Art. 83 - O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de 30 dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

Parágrafo 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito a férias;

Parágrafo 2º - O gozo de férias será remunerado com um terço a mais do que o vencimento normal.

Parágrafo 3º - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

Parágrafo 4º - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.

Art. 84 - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

Art. 85 - É proibida a acumulação de férias.

Parágrafo 1º - Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor gozá-las ininterruptamente,

inclusive pelos períodos aquisitivos anteriores a esta Lei;

Parágrafo 2º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, expedida em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Art. 86 - Salvo comprovada necessidade de serviço, o servidor promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 87 - É facultado ao servidor público converter um terço do período das férias em alono pecuniário, desde que o requira no momento de sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 dias antes do início de sua função.

Capítulo III

Das licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 88 - Serão concedidas:

- I - licença para prestar serviço militar;
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de servidor militar;
- III - licença - prêmio;
- IV - licença para tratar de interesses particulares;
- V - licença por motivo especial;

VI - licença a gestante, à adetante e licença paternidade;

VII - licença por acidente em serviço;

VIII - licença para tratamento de saúde.

IX - licença e transferência.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

Art. 89 - Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Art. 90 - As licenças concedidas dentro de 30 dias, contados do término da anterior serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Art. 91 - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a quatro anos.

Art. 92 - O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa se encontrar.

Seção II

Da licença para Prestar Serviço Militar

Art. 93 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, não será concedida licença com remuneração integral.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - O servidor desincorporado reassu-

mira o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de 30 dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

Seção III

Da licença por motivo de afastamento do Cônjuge ou Companheiro do Servidor ou Militar.

Art. 94 - O servidor casado ou companheiro de servidor público civil ou militar, terá o direito à licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro for designado para prestar serviços fora do município.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

Seção IV

Da licença-prêmio

Art. 95 - Ao servidor efetivo que requerer, será concedida licença-prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada cinco anos ininterrupto de efetivo exercício.

Parágrafo 1º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao servidor que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de três anos.

Parágrafo 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao município, será contado para efeito da licença prêmio.

Art. 96 - Não terá direito à licença prêmio o

servidor que, dentro do período aquisitivo, houver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 15 dias consecutivos ou alternados.

Art. 97 - A licença-prêmio somente será concedida pelo prefeito, pela mesa da Câmara.

Art. 98 - A licença-prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

Art. 99 - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos três meses seguintes a aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e à sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Art. 100 - O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão de licença-prêmio.

Art. 101 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Art. 102 - Ao servidor que completar cinco anos de interupto e efetivo exercício poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até 30 dias antes do início da fruição da licença.

Art. 103 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da dotação da respectiva unidade.

Seção V

Da licença para tratar de Interesses Particulares.

Art. 104 - O servidor estável terá, a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

Parágrafo 1º - A licença será indefinida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público, porém serão respeitados os motivos alegados pelo servidor requerente.

Parágrafo 2º - O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Art. 105 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

Art. 106 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado, sempre que o exigir o interesse público, exceto se licença com transferência por onus do órgão que recebe o transferido.

Art. 107 - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos de licença.

Art. 108 - O servidor não obterá nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos dois anos de término da anterior, salvo se por autorização legislativa específica, provocada a pedido do servidor.

Seção VII

Da licença Especial

Art. 109 - O servidor designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial em outro município, ou no Exterior, terá direito a licença especial, só com autorização legislativa de cada caso.

Parágrafo 1º - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens de cargo.

Parágrafo 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

Parágrafo 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do servidor, mediante comprovada justificativa.

Parágrafo 4º - Para este capítulo deverá haver autorização legislativa específica para cada caso.

Art. 110 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

Seção VII

Da licença à Gestante, à Idotante e da Licença Paternidade.

Art. 111 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no 1º dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se

fulgada apta, resumirá o exercício.

Parágrafo Quarto - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 60 (sessenta) dias de repouso remunerado.

Art. 112 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 113 - Para amamentar o próprio filho, até idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 114 - A servidora que adotar ou obter guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, terá concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VIII

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 115 - Será licenciado, com garantia da remuneração integral, pela Prefeitura, o servidor contratado, nomeado em comissão ou por concurso, acidentado ou acometido de doença grave no período em que estiver vinculado ao serviço público, até mais de 1999.

Art. 116 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor,

que se relacione, mediata ou imediatamente, com a atribuição do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço ou slano:

I - acidente de natureza súbita e não provocada pelo exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de resistência para o trabalho e vice-versa.

Art. 117. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 118. a prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Licença

Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 119. Será concedida ao servidor, contra tudo, nemendo em comissão ou por concurso, licença para tratamento de saúde, mediante solicitação médica, pelo tempo que perdurar o tratamento e sua licença.

Capítulo IV

Das Faltas

Art. 120 - Nenhum servidor poderá faltar

no serviço com causa justificativa.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir excusa de não comparecimento.

Art. 121. O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sofrer as consequências da ausência.

Parágrafo 1º - Não serão justificados as faltas que excederem a 24 por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

Parágrafo 2º - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 12 por ano, no prazo de três dias.

Parágrafo 3º - A justificação das que excederem 12 por ano, até o limite de 24, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

Parágrafo 4º - Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

Parágrafo 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Art. 122. As faltas no serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por

outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Parágrafo 1º - Quando a falta, o servidor terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

Parágrafo 2º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do servidor.

Parágrafo 3º - O pedido de abono deverá ser feito pelo servidor no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

Capítulo V

Da Disponibilidade

Art. 123 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, ou não, ficará em disponibilidade remunerada integralmente até ser adequado aproximadamente em outro cargo.

Parágrafo 1º - A extinção dos cargos será efetuada através de lei, no caso de pertencerem à Prefeitura Municipal e autarquias e fundações públicas municipais.

Parágrafo 2º - A extinção dos cargos será efetuada por resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - A declaração da desnecessidade do cargo será efetuada por ato próprio do prefeito, mesa da câmara, ou

de diretor de autarquia e fundação pública.

Capítulo VII

Da aposentadoria

Art. 124 - O servidor será aposentado, com base na lei original do FAPEN, sendo o capítulo da aposentadoria, reformado após aprovada a reforma da previdência no Congresso Nacional, caso aquela reforma assim o exigir:

I - por invalidez permanente, sendo os parentes integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com parentes proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a. aos 35 anos de serviço, se homem e aos 30 anos, se mulher, com parentes integrais;

b. aos 30 anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25, se professor, com parentes integrais;

c. aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25, se mulher, com parentes proporcionais ao tempo de serviço.

d. aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60, se mulher, com parentes proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviços público federal, estadual, municipal, ou prestado no Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

Parágrafo Segundo - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Terceiro - O benefício da pensão por morte corresponderá a 100% dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Art. 125 - A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato no órgão oficial ou em recirculação de costume.

Capítulo VII

Da Acumulação Remunerada.

Art. 126 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de juiz com um cargo de magistério;
- IV - a de dois cargos privativos de médico;

V- a de promotor público com um cargo de magistrado.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 127 - Verificada a acumulação proibida, deverá o servidor optar por um dos cargos, empregos ou funções escaradas, no prazo de 15 dias.

Parágrafo único - Provado, em processo administrativo a má-fé, o servidor perderá o cargo, sem prejuízo da restituição de que tiver recebido individualmente.

Art. 128 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

Capítulo VIII

Da seguridade Social do Servidor.

Art. 129 - O Município dará assistência Previdenciária e Social aos servidores públicos e a seus dependentes, por meio do Fundo de Aposentadoria e Pensão do servidor público municipal - FAPEM, criado pela Lei nº 507, de 05 de abril de 1994.

Parágrafo único - Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por lei.

Art. 130 - O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo de emprego efetivo na administração pública direta,

autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do FAPEM com excepção da assistência a saúde, sendo remunerado normalmente pela Prefeitura Municipal, no período do tratamento.

Art. 131 - Todo servidor será inscrito na instituição de previdência social FAPEM.

Capítulo IX

Do Direito de Petição

Art. 132 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 133 - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

Parágrafo 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contivermos argumentos.

Parágrafo 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Parágrafo 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

Parágrafo 4º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Parágrafo 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Parágrafo 6º - O pedido de reconsideração e o

recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 134 - Salvo disposição expressa em contrário, é de 30 dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art. 135 - Os pedidos de reconsideração e recursos, serão decididos dentro do período de 30 dias contados a partir da sua interposição.

Art. 136 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II - Em 120 dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

Art. 137 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial da data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do servidor na data da ciência do interessado.

Art. 138 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomençará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Título IV

Do vencimento e das Vantagens Pecuniárias

Capítulo I

Do vencimento.

Art. 139 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas poderão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 140 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 141 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 142 - A lei estabelecerá a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no artigo 135.

Art. 143 - O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos servidores públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo prefeito municipal, no limite apenas do subsídio do Prefeito.

Parágrafo 1º - Remuneração percebida em espécie pelo prefeito municipal é o subsídio mais a verba de representação.

Parágrafo 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzi-

dos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título, para os casos iniciados a partir da vigência desta Lei.

Art. 144 - Ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.

Art. 145 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.

II - O valor correspondente ao atraso ou ao tempo da saída antecipada da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

Art. 146 - Salvo as exceções expressamente previstas em Lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa autorização.

Parágrafo Único - Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, os vencimentos de seus servidores, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Art. 147 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e 44 horas semanais, podendo ser modificado mediante novo plano de cargos e salários.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos exercentes de cargo em comissão, que permanecerão a livre disposição da autoridade nomeante.

Art. 148 - O servidor estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, a critério da Administração.

Art. 149 - A frequência do servidor será apurada:

- I - pelo ponto,
- II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo Único - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

Capítulo

Das Vantagens Pecuniárias.

Art. 150 - Além do vencimento, serão concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias,
- II - ajudas de custo,
- III - gratificações,
- IV - décimo terceiro salário,
- V - adicionais por tempo de serviço,
- VI - salário família.
- VII - adicional noturno

Seção I

Das Diárias

Art. 151 - O servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em

missão ou estudo de interesse da Administração, será concedida diária, a título de indenização das despesas de alimentação, transporte e hospedagem, nas bases a serem fixadas em Lei Municipal para cada caso, ouvida a Câmara Municipal previamente.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir hospedagem fora do município.

Art. 152 - O servidor que receber diárias e não se afastar do município por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituí-las as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no estatuto.

Seção II

Da ajuda de custo.

Art. 153 - Ao servidor que receber a incumbência de missão ou estudo que o obrigue a permanecer fora do município por mais de 30 dias, poderá ser concedida ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem, com prévia autorização legislativa.

Art. 154 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 155 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Seção III

Das Gratificações

Art. 156 - Será concedida gratificação, ouvido previamente o Legislativo Municipal, exceto para o Frio II abaixo:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- III - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
- IV - de nível universitário;
- V - de função.

Subseção I

Da Gratificação pela Prestação dos Serviços Extraordinários.

Art. 157 - O servidor Público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários, ouvido o Legislativo Municipal previamente.

Parágrafo 1º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

Art. 158 - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido 50% do valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo 1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

Parágrafo 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 e cinco horas, o valor será acrescido de mais 100%.

Subseção II

Da Gratificação pela Execução de Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso.

Art. 159 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde.

Parágrafo único - O exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 30%, 20% e 10% do vencimento, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 160 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Parágrafo único - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% sobre o vencimento.

Art. 161 - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor público a esforço

físico acentuado e desgastante.

Parágrafo Único - O trabalho em condições penosas assegura ao servidor um adicional de 30% sobre o vencimento.

Art. 162 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que duram causa a sua concessão.

Art. 163 - Haverá permanente controle da atuação de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Subseção III

Da Gratificação pela Participação
em Órgão de Deliberação Colegiativa ou Banca
Examinadora.

Art. 164 - Ao servidor público designado para participar em órgão de deliberação colegiativa ou aquele que participar como membro ou auxiliar na banca ou comissão examinadora de concurso público, será concedida gratificação de 5%.

Parágrafo Único - A gratificação poderá ser paga tantas vezes quanto for o servidor designado para o exercício do cargo a que se refere o caput deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do

servidor -

Subseção IV

Da Gratificação de Nível Universitário

Art. 165 - Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo cuja lei criadora exija para seu preenchimento, nível universitário, terão direito a gratificação no valor de 10% sobre seu vencimento.

Subseção V

Da Gratificação de Função

Art. 166 - A gratificação de função será devida ao servidor que for designado para atender temporariamente, encargo de Chefia ou outro que não justifique a criação de cargo.

Parágrafo 1º - O valor da gratificação a que se refere este artigo será de 20% do vencimento do servidor designado.

Parágrafo 2º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

Parágrafo 3º - A gratificação de função não se incorpora ao vencimento do servidor.

Art. 167 - Os servidores exercentes de cargos em comissão não fazem jus a gratificação prevista no artigo anterior.

Seção IV

Do Décimo Terceiro Salário.

Art. 168 - O servidor terá direito ao décimo terceiro salário ou abono de natal.

Parágrafo Único - O décimo terceiro salário previsto neste artigo corresponderá a $\frac{1}{12}$ da remuneração paga ao servidor no ano correspondente, inclusive o mês de dezembro, prevalecendo a média, se igual ou maior que o último salário ou este se maior que a média.

169 - O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

170 - O servidor exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Seção V

Dos Adicionais por Tempo de Serviço.

Art. 171 - O servidor, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subsequentes, podendo ser alterada a alíquota 10%, apenas por emenda à Lom, ou por força de decisão judicial irreversível e específica para este Município sem restituição de valores recebidos. O tempo para a contagem de quinquênios será iniciado na data do primeiro registro em carteira, contrato ou nomeação, não sendo contado tempo indenizado, nem havendo paga-

mento de quinquênio atrasado.

Art. 172 - O servidor ocupante de cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta seção, calculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto neste permanecer.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao servidor no exercício de cargo em substituição.

Seção VI

Do Salário Família.

Art. 173 - O Salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente, conforme dispuser as normas da Previdência Social conveniada, FAPEM, na falta deste convênio, legislar pela CLT, em termos de valores de cotas.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família.

I - Os filhos, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade, ou se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, ou se inválido, de qualquer idade;

II - O menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viver em companhia às expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 174 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Seção VII

Do Adicional Noturno.

Art. 175 - O serviço noturno, prestado em horário

compreendido entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos.

Título V

Do Regime Disciplinar.

Capítulo I

Dos Deveres.

Art. 176 - São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo:

I - Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado.

II - cumprir as determinações superiores, representando imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais.

III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio.

VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de saúde e convenientemente trajado, ou com uniforme que for determinado.

VIII - representar aos superiores sobre irregularidades.

des de que tenha conhecimento,

x - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

x - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

xii - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nos hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

xiii - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

xiv - ser leal às instituições a que serve;

xv - manter observância às normas legais e regulamentares;

xvi - atender com prestígio:

a - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da administração;

b - a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

xvii - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

xviii - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

Capítulo II

Das Proibições

Art. 177 - São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, furar a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar da-

na Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar feitura de documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI - Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - Compelir ou oprimir outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou partido político;

VIII - manter, sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até o segundo grau;

IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XI - valer-se de sua qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII - participar de gerência ou administração de empresa, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o município;

XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;

XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa

de realizá-los, sem lei anterior que a defina;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do presidente da República;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII - fazer com a administração direta ou indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX - Utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público, para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de servidor público para ratificar atos de sua vida particular;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Parágrafo Único - A programação de demissão voluntária se dará por lei Municipal autorizativa prévia como também a consideração de desnecessidade de função.

Capítulo III

Da Responsabilidade

Seção I

Disposições Gerais

Art. 178 - O servidor responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 179 - A responsabilidade civil decorrerá de con-

duta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuizo para a Fazenda Municipal de terceiros.

Parágrafo 1º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuizo causado a Fazenda Municipal, em virtude de alcama, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

Parágrafo 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuizos causados a Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% da remuneração, a falta de outros bens que respondem pela indenização.

Parágrafo 3º - Quando o servidor solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, terá direito a parcelamento previsto no parágrafo 2º, exceto no caso de abandono do cargo.

Parágrafo 4º - Ostatando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em razão regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento de prejuizos.

Art. 180 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 181 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do servidor.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 182 - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor não exime da pena disciplinar em que ocorrer.

Seção II

Das Penalidades

Art. 183 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão;
- V - demissão (com processo administrativo);
- VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 184 - As penas previstas nos incisos II a VI serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

Art. 185 - A amnistia será averbada à margem do registro de penalidade.

Art. 186 - As penas terão somente os efeitos declarados em lei.

Art. 187 - Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei são:

I - pena de multa, na hipótese do artigo 183, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também a perda desses dias, para efeito de antiguidade;

II - pena de suspensão, que implicará:

a - a perda dos vencimentos durante o período da suspensão;

b - a perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c - a impossibilidade de promoção no semestre em que ocorrer a suspensão;

d - a interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;

e - a perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término.

no da suspensão superior a 30 dias,

III - pena de demissão, que implicará:

a - a exclusão do servidor do quadro de serviço público municipal,

b - a impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos dois anos da aplicação da pena;

IV - a cessação da aposentadoria e da disponibilidade implica o desligamento do servidor, do serviço público, sem direito a vencimento.

Art. 188 - O servidor reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

Art. 189 - Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena.

Parágrafo único - A infração mais grave abrange as demais.

Art. 190 - Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que ela provierem para o serviço público municipal.

Art. 191 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 192 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Art. 193 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao servidor que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais

penalidades que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo Único - Havendo conveniência para o servidor, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 30% do vencimento, ficando obrigado o servidor a permanecer em serviço.

Art. 194 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 195 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra Administração Pública;
- II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - lesão aos bens públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

Art. 196 - Configura-se o abandono de cargo quando o servidor se ausenta intencionalmente do serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Art. 197 - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por 60 dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 198 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 199 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia moti-

vação da autoridade competente.

Art. 200 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou cargo emprego ou função pública em desconformidade com a Lei.

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do presidente da República.

Art. 201 - Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

Parágrafo 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por Lei.

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

Parágrafo 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;

V - a reincidência.

Parágrafo 3º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma

ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Parágrafo 4º - Da-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 202 - Prescrição:

I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de multa e suspensão;

III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Parágrafo 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Art. 203 - Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - O prefeito, a mesa da Câmara, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e multa e suspensão por mais de 30 dias;

II - Os secretários ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - as autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

Capítulo IV

Do Procedimento Disciplinar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 204 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

Parágrafo 1º - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas a unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

Parágrafo 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser acometida a servidor ou comissão de servidores previamente designada para tal finalidade.

Seção II

Da Sindicância

Art. 205 - A sindicância é a peça preliminar a informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 206 - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 207 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Art. 208 - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

- I - no arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;
- II - na apuração da responsabilidade do servidor.

Seção III

Da Suspensão Preventiva.

Art. 209 - O Prefeito, a mesa da Câmara poderão determinar a suspensão preventiva do servidor, por até 30 dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Art. 210 - O servidor terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 211 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições.

inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo único - É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 212 - O processo será realizado por comissão de três servidores efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

Parágrafo 2º - O presidente da comissão designará um servidor que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art. 213 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 214 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 dias, a contar do servidor acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tinha determinado a sua instauração.

Parágrafo único - Em caso de mais de um servidor acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

Subseção Inicial.

Das Atos e Actos Processuais.

Art. 215 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acom-

panhar todas as fases do processo.

Parágrafo Único - Achando-se o servidor ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro, não sendo encontrado o servidor ou ignorando-se seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

Art. 216 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 217 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Parágrafo 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

Parágrafo 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do servidor que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Art. 218 - Feita a citação sem que compareça o servidor, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

Art. 219 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidão das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Art. 220 - A autoridade processante assegurará ao servidor todos os meios adequados a ampla defesa.

Parágrafo 1º - O servidor poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

Parágrafo 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do município que se incumba da defesa do servidor.

Art. 221 - Comadas as declarações do servidor ser-lhe-a-
dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para op-
recer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais servidores, o pra-
zo será comum e de dez dias, contados a partir das de-
clarações do último deles.

Art. 222 - Encerrada a instrução do processo, a autori-
dade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a
seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas
razões finais de defesa.

Parágrafo único - O prazo será comum e de 15 dias,
se forem dois ou mais servidores.

Art. 223 - Apresentada ou não a defesa final, após o
decurso do prazo, a comissão apurará todos os elementos
do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual
proporá a absolvição ou a punição do servidor, indican-
do, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamen-
to legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos
dos autos serão remetidos à autoridade que determinou
a instauração do processo, dentro de dez dias, contados
do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 224 - A comissão ficará à disposição da autori-
dade competente, até decisão final do processo, para prestar
os esclarecimentos que forem necessários.

Art. 225 - Realizado o processo com o relatório, a autori-
dade competente proferirá a decisão, em dez dias, por
dispacho motivado.

I - se discordar das conclusões apresentadas, desig-
nará outra comissão ou autoridade, para reexaminar
o processo e propor, em cinco dias, o que entender cabi-
vel, ratificando ou não as conclusões.

II - se acolher as conclusões do relatório, reme-

terá o processo ao prefeito, à mesa da Câmara, conforme o caso com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.

Art. 226 - O prefeito, mesa da Câmara, deverão proferir a decisão no prazo de dez dias, prorrogáveis por mais cinco.

Parágrafo 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

Parágrafo 2º - Nos casos de alcancá ou malversação do dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

Art. 227 - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Art. 228 - O servidor poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo.

Art. 229 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 230 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na Lei penal, o processo administrativo será permitido ao Ministério Público.

Seção V

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 231 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou a evidência dos autos;

II - surgirem, após decisão, provas da inocência

do punido.

Parágrafo 1.º - Não constitui fundamento para revisão e simples alegação de penalidade injusta.

Parágrafo 2.º - A revisão poderá ser verificada a qualquer tempo, não sendo vedada agravacão da pena.

Parágrafo 3.º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Art. 232 - O pedido de revisão para sempre dirigidos ao prefeito, à mesa da Câmara que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 233 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 234 - Julgada procedente a revisão a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo Único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do município.

Art. 235 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

Titulo VI

Capitulo Único.

Da contratação temporária de excepcional interesse público.

Art. 236 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas as contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, com autorização legislativa para cada caso.

Art. 237 - Consideram-se como de necessidade

temporária de excepcional interesse público as contratações para os seguintes cargos:

- I - professores;
- II - serventes escolares;
- III - serviços gerais;
- IV - operadores de máquinas e motoristas;

Parágrafo Único - Consideram-se como de necessidade temporária, para efeito deste artigo as contratações que visem:

- I - atender as situações de calamidade pública;
- II - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Art. 238 - As contratações por tempo determinado, serão limitadas ao período máximo de 6 (seis) anos, podendo haver prorrogação por uma só vez pelo período de três meses, com concurso público imediato.

Art. 239 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante, para os casos posteriores ao início da vigência desta lei.

Título VII

Disposições Gerais

Art. 240 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único - considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

- I - não haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 241 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessam ao servidor público Municipal, ativo ou inativo.

Art. 242 - As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 243 - Perogam-se as disposições em contrário, exceto as normas promulgadas e ou sancionadas pelo Executivo Municipal e Legislativo Municipal locais, que versem genérica ou especificamente sobre a vida em qualquer circunstância laboral e ou inerente dos servidores públicos municipais de São Sebastião da Bela Vista/MG, posteriores a 31 de dezembro de 1992.

Art. 244 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião da Bela Vista, 10 de junho de 1997.


José Wagner Ribeiro de Paiva
Prefeito Municipal.

observação No art. 238 onde se lê: ou em 2 meses